



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026

Altera o art. 327, do Código Tributário do Município de Caxias – CTM (Lei Complementar Municipal nº 22/2009) e inclui dispositivos para disciplinar o parcelamento ordinário (comum) de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, José Gentil Rosa Neto, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 327, da Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção I **Do Parcelamento**

Subseção I **Do Parcelamento Ordinário de Créditos Tributários e Não Tributários**

Art. 327. O parcelamento ordinário constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito e poderá ser concedido para créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que regularmente constituídos.

§1º O parcelamento abrangerá:

- I** – Tributos municipais de qualquer natureza, inclusive taxas e contribuições de melhoria;
- II** – Multas e juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias municipais;
- III** – créditos não tributários regularmente constituídos, nos termos da legislação específica;
- IV** – Valores oriundos de denúncia espontânea;
- V** – Aos honorários destinados à Procuradoria Geral do Município de Caxias/MA e aos seus procuradores municipais.

§2º O parcelamento poderá ser requerido pelo sujeito passivo ou seu representante legal, mediante protocolo junto à Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Fazendária, instruído com os documentos exigidos em regulamento.



§3º O parcelamento somente será concedido se o requerente não possuir outro parcelamento ordinário em curso, salvo na hipótese de renegociação prevista neste Código.

§4º O parcelamento administrativo de valores vinculados à inscrição imobiliária não autoriza que sejam lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, oficiais de registro de imóveis, notários ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a quitação integral de suas parcelas.

§5º As disposições deste artigo não se aplicam aos tributos cujo parcelamento esteja disciplinado de forma específica no Código Tributário Municipal, permanecendo válidas e prevaletentes as regras próprias previstas para essas hipóteses.

§6º Não serão objeto de parcelamento:

- I – Os valores provenientes de retenção na fonte, os acréscimos legais e as multas por infração decorrentes destes;
- II – Os valores lançados no mesmo exercício que se pretende o parcelamento, salvo quando já inscritos em dívida ativa;
- III – Os valores oriundos do regime tributário do Simples Nacional que não tenham sido objeto de devolução/transferência pela Receita Federal do Brasil.

§7º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

Art. 2º. Ficam incluídos na Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias) os seguintes dispositivos:

Subseção II **Das Condições do Parcelamento**

Art. 327-A. Poderão ser objeto de parcelamento ordinário os créditos tributários e não tributários, vencidos e vincendos, independentemente de fase administrativa ou judicial em que se encontrem, desde que:

- I – O requerente não possua parcelamento ordinário em curso com o Município e observadas as disposições do art. 327-G, desta Lei;
- II – O crédito esteja regularmente constituído;
- III – seja formulado requerimento pelo sujeito passivo ou seu representante legal junto à Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Fazendária ou órgão equivalente.

Art. 327-B. O parcelamento ordinário observará as seguintes condições:



- I – Pagamento de entrada correspondente a:
 - a) 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, no primeiro parcelamento;
 - b) 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado, na renegociação/novo parcelamento após rescisão do anterior;
- II – O saldo remanescente será dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III – o número máximo de parcelas será de 36 (trinta e seis);
- IV – O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- V – As parcelas vencerão no mesmo dia do mês da formalização ou no primeiro dia útil subsequente.

§1º Caso o valor da parcela seja inferior ao mínimo, o contribuinte deverá aumentar a entrada ou reduzir o número de parcelas, de modo a adequar o parcelamento ao limite mínimo.

§2º O parcelamento poderá ser solicitado a qualquer tempo, com incidência dos acréscimos legais até a data do requerimento.

Art. 327-C. O valor consolidado do débito compreenderá principal, juros de mora, multas, honorários destinados à Procuradoria Geral do Município de Caxias/MA e aos seus procuradores municipais, e demais encargos legais até a data do pedido.

- I – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do saldo remanescente, devidamente atualizado;
- II – Atualização monetária será aplicada conforme o índice previsto na legislação tributária municipal vigente, inclusive aquele que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. É vedada a incidência de novos juros sobre multas já consolidadas no momento do parcelamento, salvo disposição em contrário de lei específica.

Art. 327-D. Após a adesão ao parcelamento, considera-se confessada a dívida nele incluída, com reconhecimento da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 327-E. A inclusão de créditos com exigibilidade suspensa no parcelamento implicará no estabelecimento de sua exigibilidade e expressa confissão da dívida, com renúncia ao direito que deu causa à suspensão.

§1º Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, por ordem de autoridade administrativa ou por quaisquer das causas



suspensivas previstas na legislação tributária, o contribuinte deverá, previamente à adesão ao parcelamento, comprovar a desistência e/ou a renúncia do processo judicial ou administrativo, ou do ato que tenha dado causa à suspensão.

§2º O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Subseção III Da Rescisão

Art. 327-F. O parcelamento ordinário será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses:

- I – Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;
- II – Não pagamento da entrada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do deferimento do parcelamento ou da renegociação;
- III – falência ou liquidação extrajudicial do contribuinte pessoa jurídica;
- IV – Dolo, fraude ou simulação.

§1º Rescindido o parcelamento, o saldo devedor remanescente será imediatamente exigível, acrescido dos encargos legais, e o crédito retomará a situação anterior ao parcelamento para fins de cobrança administrativa e judicial.

§2º. Os valores pagos a título de entrada e parcelas serão abatidos do débito total, sem direito a devolução.

Subseção IV Da Renegociação e do Novo Parcelamento Após Rescisão

Art. 327-G. A renegociação de parcelamento ativo ou a concessão de novo parcelamento após a rescisão de ajuste anterior somente poderá ocorrer uma única vez por crédito, observadas as seguintes condições:

- I – Para Renegociação (Parcelamento Ativo): o contribuinte deverá demonstrar a adimplência de todas as parcelas vencidas até a concessão do pedido.
- II – Para Novo Parcelamento (Após Rescisão): a concessão fica condicionada ao pagamento de entrada diferenciada, conforme previsto no Art. 327-B, inciso I, alínea “b” deste Código.



III – Valor da Entrada: em ambos os casos (renegociação ou novo parcelamento), a entrada corresponderá a 20% (vinte por cento) do saldo devedor consolidado.

IV – Prazo de Pagamento: o pagamento da entrada deverá ocorrer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis contados do deferimento, sob pena de rescisão de pleno direito.

§1º Para fins de apuração do novo montante, o saldo devedor será atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais e deduzido de todos os valores efetivamente pagos no ajuste original.

§2º O novo prazo concedido poderá ser de até 36 (trinta e seis) meses, desde que respeitado o valor mínimo da parcela de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. O art. 424, §2º, da Lei Complementar nº 22, de 31 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caxias), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 424 [...]

§ 2º. Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA